

A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL E SEU ASPECTO DE DIREITO DA PERSONALIDADE

SOCIAL SECURITY AS A FUNDAMENTAL RIGHT AND ITS ASPECT OF PERSONALITY LAW

Marcelo Negri Soares

Orientador e pesquisador ICETI. Doutor em Direito pela PUC-SP, Brasil. Pós-Doutor pela Universidade Nove de Julho – São Paulo e também pela USP – Universidade de São Paulo. Especialista pela Universidade Mackenzie, São Paulo (SP). Coursou extensão universitária em Harvard, Berkeley e MIT, nos Estados Unidos da América. Professor Titular Visitante na Universidade de Coventry, Inglaterra (Reino Unido) – Faculdade de Direito, Administração e Negócios, Programa de Mestrado e Doutorado. Professor de Direito PPGD UNICESUMAR.
E-mail: negri@negrisoares.com.br

Joelson Júnior Bollotti

Procurador Federal. Mestre pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar - Unicesumar, Maringá (PR), Brasil.
Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual.
E-mail: bollotti@hotmail.com

Luís Fernando Centurião,

Advogado inscrito na OAB/PR, Doutorando em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Maringá - UNICESUMAR. Bolsista da CAPES/PROSUP, Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR - Bolsista da CAPES/PROSUP/UNIPAR, Especialista em Docência e Gestão e em Direito Processual Civil, Tecnólogo em Gestão Pública pela Faculdade Tecnologia Internacional.
E-mail: lf_centurio@hotmail.com

Antonio Lorenzoni Neto

Doutor em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR; Mestre em Tutela dos Direitos Supra-Individuais pela Universidade Estadual de Maringá - UEM. Professor, advogado e palestrante.
E-mail: advocacialorenzoni@gmail.com

Recebido em: 31/01/2022

Aprovado em: 11/08/2022

RESUMO: O presente artigo objetiva analisar a efetiva existência de uma cláusula de abertura à proteção do direito de personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, identificando a missão dos direitos da personalidade em garantir o livre desenvolvimento do ser humano e a devida valorização de sua dignidade. A problemática incide em verificar se há efetiva ligação do direito previdenciário com os direitos da personalidade e os direitos fundamentais. A metodologia

empregada na pesquisa é a dedutiva. Quanto aos meios, a pesquisa é focada nos referenciais teóricos, com o enfrentamento do tema a partir de seus aspectos legais e principiológicos. Os fins da pesquisa são os qualitativos. O artigo aborda a questão do início da personalidade humana e expõe que o direito de cada indivíduo de ter cobertura previdenciária, com direito de aposentadoria, decorre de sua dignidade humana, chamando a atenção que o direito à vida só é efetivamente concretizado quando a vida é vivida dignamente. Conclui-se, assim, que o direito à previdência social é um direito fundamental e um direito especial de personalidade, impondo ao Estado um conjunto de obrigações para com o indivíduo.

Palavras-chave: Previdência social. Direito fundamental. Direito da personalidade. Dignidade da pessoa humana. Aposentadoria.

ABSTRACT: This article aims to analyze the effective existence of an opening clause to the protection of the right of personality in the Brazilian legal system, identifying the mission of personality rights in ensuring the free development of the human being and the proper appreciation of his dignity. The problem focuses on verifying whether there is an effective link between social security law and personality rights and fundamental rights. The methodology used in the research is deductive. As for the means, the research is focused on the theoretical references, with the confrontation of the theme from its legal and principiological aspects. The purposes of the research are qualitative. The article addresses the issue of the beginning of human personality and exposes that the right of each individual to have social security coverage, with the right to retirement, stems from their human dignity, attention that the right to life is only effectively realized when life is lived worthily. Thus, it is concluded that the right to social security is a fundamental right and a special right of personality, imposing on the State a set of duties to the individual.

Keywords: Social security. Fundamental right. Personality law. Dignity of human person. Retirement.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Do início da personalidade humana. 2. A existência de cláusula de abertura à proteção do direito de personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. 3. A previdência social como um direito fundamental intimamente ligado aos direitos da personalidade. 4. Consequências da íntima ligação do direito previdenciário com os direitos da personalidade e os direitos fundamentais. Conclusões. Referências.

INTRODUÇÃO

O direito da personalidade encontra, no decorrer da vida do ser humano, um verdadeiro arcabouço jurídico para protegê-lo. Nesse arcabouço, o direito previdenciário e, por conseguinte, o direito à aposentação fazem parte das vigas de sustentação, posicionando-se para a proteção dos direitos da personalidade.

Quando se passa do âmbito dos direitos da personalidade para o patamar constitucional da tutela da dignidade humana, deve-se ter especial atenção para o fato de que a proteção precisa se dar de forma integrada. Nessa medida, diminui-se a importância da dicotomia entre direito público e direito privado.

O presente artigo objetiva analisar a efetiva existência de uma cláusula de abertura à proteção do direito da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, identificando a missão dos direitos da personalidade em garantir o livre desenvolvimento do ser humano e a devida valorização de sua dignidade.

A problemática incide em verificar se há efetiva ligação do direito previdenciário com os direitos da personalidade e os direitos fundamentais.

Justifica-se a pesquisa na medida em que deve ser garantido a cada indivíduo a devida cobertura previdenciária, com direito à aposentadoria, assegurando-se efetivamente a concretização da vida digna e dos direitos da personalidade, para além da mera sobrevivência.

A metodologia empregada na pesquisa será a dedutiva. Quanto aos meios, será dado enfoque aos referenciais teóricos, com enfrentamento do tema também a partir de seus aspectos legais e principiológicos. Os fins da pesquisa serão os qualitativos.

O estudo é dividido em quatro capítulos. O primeiro capítulo contém considerações sobre o início da personalidade humana, demonstrando-se tratar da primeira utilidade da pessoa humana.

Breve digressão sobre a doutrina do direito geral da personalidade e os direitos da personalidade típicos é feita no segundo capítulo, quando se procurará demonstrar onde são encontrados os fundamentos do direito da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro e, em que medida, eles desempenham a missão de garantir o livre desenvolvimento da personalidade do ser humano e a devida valorização de sua dignidade.

Em seguida, no terceiro capítulo, busca-se responder a problemática se a previdência social é um direito fundamental e se está ligado aos direitos da personalidade, tendo por objeto último garantir a dignidade das pessoas.

Por fim, no quarto capítulo, respondido o problema central da pesquisa, serão verificadas as consequências dessa eventual ligação do direito previdenciário com os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, verificando-se possível imposição de um conjunto de deveres do Estado para com o indivíduo, a fim de que seja concretizada a efetiva proteção da pessoa humana.

1 DO INÍCIO DA PERSONALIDADE HUMANA

No direito civil clássico sustentava-se que todo o indivíduo adquire personalidade a partir do nascimento com vida. Assegurava-se o mínimo de proteção ao nascituro, de modo que os direitos a ele assegurados fossem compatíveis com a sua condição (AMARAL, 1998, p. 210). É que o direito romano considerava o embrião como parte das vísceras da própria mulher. Essa é uma raiz esculpida da diversidade e dos aspectos tangíveis do direito fundamental (MEIRA, 2021, p. e27758).

O art. 4º do Código Civil de 1916 determinava: “A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro” (BRASIL, 1916). A leitura isolada do referido dispositivo legal pela doutrina tradicional conduzia à errônea interpretação de que todo o indivíduo só adquire personalidade a partir do nascimento com vida e que o concepturo não seria possuidor de personalidade.

Redação semelhante foi mantida pelo legislador pátrio com a edição do Código Civil de 2002. No artigo 2º deste diploma legal, ficou expressamente estabelecido que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002).

Uma leitura açodada do art. 2º do Código Civil de 2002 poderia justificar, por si só, a prática de abortos e o descarte de embriões excedentes constituídos a partir da reprodução assistida. Essa, contudo, não parece ser a conclusão mais acertada.

A doutrina majoritária brasileira considera que o nascituro e o concepturo são dignos de proteção em todos os seus aspectos, sendo possuidores, desde a concepção, de direitos da personalidade¹. O exercício da personalidade se dá com a outorga da necessária representação.

O entendimento majoritário indica a imperativa necessidade de uma leitura conjunta do art. 2º do Código Civil de 2002 com outros dispositivos do mesmo diploma legal que tratam do

1 Nesse sentido, explica José Lamartine de Oliveira que já no esboço do Código Civil de 1916 Teixeira de Freitas entendia que “todos os entes que apresentarem sinais característicos da humanidade, sem distinção de qualidades ou acidentes, são pessoas de existência visível” e que seriam “pessoas por nascer as pessoas que, não sendo mais nascidas, acham-se, porém, já no ventre materno” (1988, p. 350-366).

assunto, especialmente com o parágrafo único do art. 1.609², que permite o reconhecimento de filhos antes mesmo de nascer, e com as disposições sobre a curatela de nascituro (art. 1.779 do Código Civil³) e a legitimidade sucessória das pessoas já concebidas no momento da abertura da sucessão (art. 1.798 do Código Civil⁴). Aliás, o art. 1.798 do Código Civil de 2002 denomina de “pessoa” o concepturo.

Depreende-se, portanto, que o sistema do direito civil brasileiro filiou-se à teoria concepcionista, segundo a qual o concepturo, o embrião e o nascituro são, desde a fecundação, um ser humano individualizado, distinto da mãe⁵.

Na linha do que foi exposto, verificamos que a personalidade pode ser resumida como um conjunto de caracteres do próprio indivíduo. É a parte intrínseca da pessoa humana (SZANIAWSKI, 2005, p. 70). Nas apropriadas palavras de Goffredo Telles Júnior, trata-se, no sentido jurídico, do “primeiro bem pertencente à pessoa”, a sua “primeira utilidade” (1982, p. 315).

O direito da personalidade encontra, no decorrer da vida do ser humano, um verdadeiro arcabouço jurídico para protegê-lo. Nesse êxito, importante entender se o direito à aposentação também visa a assegurar a sua proteção.

2 A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ABERTURA À PROTEÇÃO DO DIREITO DE PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No século XIX os direitos da personalidade costumavam ser divididos, pela doutrina tradicional, em direito geral da personalidade e direitos da personalidade típicos.

No direito geral da personalidade a categoria era visualizada de modo unitário, sem tipificação e sem a indicação de uma lista exaustiva de direitos pertencentes à categoria. Para a doutrina do direito geral da personalidade havia único direito que emanava da personalidade humana.

Já para a teoria dos direitos da personalidade típicos, havia o fracionamento dos direitos da personalidade em múltiplos tipos, de acordo com os atributos da personalidade. Os direitos consideravam-se fechados. A atribuição de um direito como pertencente aos direitos da personalidade dependia de sua estreita ligação com manifestações ou atributos da personalidade do indivíduo⁶.

Pierre Kayser (1971, p. 20-22) entendia que a criação de listas definitivas para os direitos da personalidade poderia ensejar pelo menos dois problemas: i) a tipificação e classificação de direitos da personalidade com aqueles direitos que se afastavam totalmente da noção de direito subjetivo; e ii) a possibilidade de se deixar de fora direitos que, com a evolução da sociedade e do direito, viessem a surgir⁷.

2 “Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: [...] Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.”

3 “Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar. Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.”

4 “Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.”

5 Esse é o entendimento de Elimar Szaniawski (2005, p. 67-69) para quem o embrião tem autonomia genético-biológica distinta da mãe e é, por uma questão de política legislativa, uma pessoa e sujeito de direitos, constituindo-se em uma “*spes personae*”.

6 Elimar Szaniawski (2005, p. 87-93) explica que é possível categorizar os direitos da personalidade típicos em direitos da personalidade públicos, direitos da personalidade privados ou mesmo em direitos da personalidade sociais. Nesse sentido, Adriano De Cupis (2008, p. 71-363) assim classificava os direitos privados da personalidade: i) direito à vida e à integridade física; ii) direito sobre as partes destacadas do corpo e o direito sobre o cadáver; iii) direito à liberdade; iv) direito ao resguardo (direito à honra, ao resguardo e ao segredo); v) direito à identidade pessoal (direito ao nome, ao título, ao sinal pessoal); vi) direito moral de autor.

7 Importante frisar, na linha defendida por Gustavo Tepedino (1999, p. 7), que embora não se possa falar em direitos fundamentais absolutos em um Estado Democrático de Direito, os direitos da personalidade devem ser compreendidos

Certo é que os adeptos do direito geral de personalidade reconheciam que a enumeração dos direitos da personalidade seria sempre incompleta e insatisfatória em relação às demandas cotidianas. Recorria-se, então, à ideia de uma categoria geral de direitos de personalidade a fim de fazer frente ao crescente surgimento de categorias autônomas de direitos de personalidade (SZANIAWSKI, 2005, p. 108-109).

Nessa linha de raciocínio, não se deveria vislumbrar a personalidade humana de forma simplista, mas sim complexa, notadamente no que diz respeito a seus atributos.

As lições de Heinrich Hubmann (1967, p. 60-61) são indispensáveis para entender o fundamento do direito geral de personalidade, já que explicava de maneira esclarecedora e convincente os elementos que a constituem. Para este autor, a personalidade humana era dividida em três elementos fundamentais: a dignidade, a individualidade e a pessoalidade. Todos estes elementos constituiriam o indivíduo e o tornariam portador de um caráter próprio e de uma força criadora que lhe permitiria evoluir além de seus limites internos, buscando alcançar a auto-realização como ser humano e ser espiritual.

Explicava Hubmann (1967, p. 62-63) que a dignidade humana (“die Menschenwürde”) consistiria em um elemento indicador da localização do ser humano no Universo. Em virtude de sua natureza espiritual, este elemento dotaria o ser humano de dons que possibilitariam a construção de determinadas tarefas de criatividade cultural, além da realização de valores éticos e de se autodesenvolver. A individualidade (“die Individualität”) consistiria na unidade visível do ser humano, consigo mesmo identificada, que possuiria um caráter próprio e que todo o indivíduo traz consigo ao nascer.

Segundo Hubmann, este caráter próprio do ser humano evolui e é complementado por meio da educação, do progresso moral e espiritual que cada indivíduo desenvolve no curso da vida. Esta individualidade permitiria a todo o indivíduo realizar a tarefa ética, a evolução espiritual e o autodesenvolvimento. A pessoalidade (“die Personalität”), último elemento, se revelaria pela relação do indivíduo com o mundo exterior, a partir do contato de seus valores éticos com os da sociedade e de cada indivíduo do mundo exterior.

A grande indagação que surge é saber onde são encontrados os fundamentos do direito geral de personalidade, que desempenharão a missão de garantir o livre desenvolvimento da personalidade do ser humano e a devida valorização de sua dignidade na Constituição Federal⁸.

A Constituição Federal de 1988 não tem uma cláusula geral expressa com a finalidade específica de tutelar amplamente a personalidade do ser humano, embora isso ocorra em outros países, como na Alemanha⁹.

No direito brasileiro, o fundamento do direito geral da personalidade é a dignidade da pessoa humana, que se apresenta como uma verdadeira cláusula geral de proteção da personalidade humana e está previsto no inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988.

como direitos absolutos no sentido de sua oponibilidade “erga omnis”, pois os sujeitos de sua relação obrigacional podem fazer valer os seus direitos contra a parte contrária. De todo modo, essa oponibilidade não é absoluta, já que outros direitos fundamentais poderão estar se contrapondo ao direito da personalidade, o que demandará que o operador do direito faça uma ponderação de valores entre eles. Aliás, alguns direitos da personalidade podem, inclusive, ser negociados quanto a determinados aspectos, como é o caso dos direitos de imagem.

⁸ Para Elimar Szaniawski (2005, p. 116-118) não há falta de instrumentos, supranacionais ou nacionais, para a proteção dos direitos da personalidade. Na ordem nacional, estão a constituição e as leis infraconstitucionais. No âmbito supranacional, as declarações internacionais, como a Declaração Universal do Homem, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e a 17ª Convenção de Haia, de 1993.

⁹ Na Alemanha a cláusula geral que contempla o direito geral de personalidade vem expressa na Lei Fundamental de Bonn:

Art 2º, Alínea 1: Todos têm direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, nos limites dos direitos de outrem, da ordem constitucional e da ordem moral.

Alínea 2: Todos têm direito à vida e à integridade física. A liberdade da pessoa é inviolável. Só a lei pode restringir estes direitos” (Tradução por ROGÉRIO, 1996, p. 125).

A esse respeito explica Elimar Szaniawski (2005, p. 120) que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se na viga mestra sobre a qual se sustenta o direito geral de personalidade brasileiro. Ao lado dessa viga mestra, os demais princípios fundamentais previstos na Constituição Federal constituem as colunas de sustentação do sistema jurídico brasileiro de proteção da personalidade humana, consistindo no direito fundamental de toda a pessoa possuir um patrimônio mínimo.

O princípio da dignidade da pessoa humana se revela então como um princípio fundamental diretor, segundo o qual deve ser lido e interpretado todo o ordenamento jurídico brasileiro. Constitui-se uma cláusula geral de proteção da personalidade da pessoa natural, já que esta é a primeira e última destinatária da norma jurídica.

Embora o princípio da dignidade da pessoa humana seja o princípio que dá maior sustentação e proteção da personalidade humana, outros princípios constitucionais fundamentais, dispersos por outros títulos da Constituição Federal de 1988, também garantem o exercício do livre desenvolvimento da pessoa humana.

Tem-se, portanto, que o princípio da dignidade da pessoa humana apresenta-se como a pilastra central, a viga mestra sobre a qual se sustenta o direito geral de personalidade brasileiro. Está consagrado no inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988. O arcabouço é completado por colunas de sustentação e consistente, entre outros princípios, no direito fundamental de toda a pessoa possuir “um patrimônio mínimo”, previsto no Título III, art. 5º, inciso XXIII, e no Título VII, Capítulo II e III, além dos demais consagrados no Título VII. Estes são todos os princípios gerais destinados a informar o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional do Brasil.

Alguns princípios que se inserem na Constituição de 1988 como direitos e liberdades fundamentais revelam-se como matrizes de outros direitos, os quais possuem alcance e valores diferentes. Entre estas modalidades está o princípio da dignidade da pessoa humana. Dele se derivam outros direitos, como os concernentes ao respeito pela pessoa humana em todas as suas dimensões e que acompanham a pessoa por toda a sua vida, do nascimento à sua morte; o respeito à integridade psicofísica da pessoa; sua liberdade individual etc. Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser apresentado sob dois aspectos: de um lado, representa uma qualidade substancial do ser humano, a dignidade como sendo a expressão da essência da pessoa humana e, de outro, o fundamento da ordem política e de paz social, revelando-se uma fonte de direitos (SZANIAWSKI, 2005, p. 142-143).

O princípio da dignidade da pessoa humana sob o enfoque de princípio matriz, gerador de outros direitos fundamentais, possui eficácia vinculante em relação ao próprio Poder Público e seus órgãos e em relação aos particulares (BERTRAND, 2000, p. 143). Ao lado de outros princípios fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui, principalmente após a constitucionalização do direito privado, um legítimo preceito para a construção de um autêntico e social Estado de Direito, tutelando a personalidade humana em todas as suas dimensões.

Há uma dificuldade, todavia, em se alcançar um conceito satisfatório do que signifique a dignidade da pessoa humana. Tal dificuldade decorre da circunstância que se cuida de conceito de contornos vagos e imprecisos, caracterizado pela sua “ambiguidade e porosidade”¹⁰, bem como por sua natureza necessariamente polissêmica. Acolhe-se a lição de José de Melo Alexandrino, em passagem ora transcrita na íntegra, em que averba “o princípio da dignidade da pessoa humana parece pertencer àquele lote de realidades particularmente avessas à claridade, chegando a dar a impressão de se obscurecer na razão direta do esforço despendido para o clarificar” (2008, p. 481).

Deve-se reconhecer, contudo, que a noção de dignidade da pessoa humana, na sua condição de conceito jurídico-normativo, a exemplo de tantos outros conceitos de contornos vagos e abertos, reclama uma diária e constante concretização e delimitação pela “práxis” constitucional (SARLET, 2019, p. 51). Esta tarefa é conferida não só aos operadores do direito, mas a todos os

10 Nesse sentido, dentro outros, a lição de Carmen Lúcia Antunes Rocha (1999, p. 24).

órgãos estatais. A dificuldade em se alcançar um conceito satisfatório do que signifique a dignidade da pessoa humana não pode levar a uma renúncia descompromissada da profícua busca de uma fundamentação e legitimação da noção do termo. Não se deve abandonar a tarefa de construir um conceito que sirva de referencial para a concretização de direitos.

Uma primeira conclusão parece prevalecer: independentemente das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, todos os seres humanos são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas, mesmo que não se portem de forma igualmente digna em suas relações interpessoais. É o caso, por exemplo, de criminosos.

Essa premissa é reconhecida, inclusive, pelo art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948), a qual expressamente prevê que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A dignidade da pessoa humana está ligada à condição humana de cada indivíduo. Nesse sentido, o termo tem necessariamente uma dimensão comunitária ou social. Todos os membros de uma comunidade, por expressa disposição da Declaração Universal da ONU de 1948, por viverem em comunidade, têm dignidade. Nesse sentido, importante ressaltar, como entende Ingo Wolfgang Sarlet, que o próprio Kant sempre firmou o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, sublinhando inclusive a existência de um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos (2019, p. 62).

Na linha de raciocínio aqui exposta, não se deve reduzir a uma fórmula abstrata tudo aquilo que constitui o conteúdo da dignidade da pessoa humana. Embora não pareça possível, em definitivo, a definição de seu âmbito de proteção ou de incidência, não se deve abandonar a busca constante deste objetivo. Tal exercício contribui para se alcançar um grau de segurança e estabilidade jurídica minimamente corretos¹¹.

O Constituinte de 1988 deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de dar aos princípios fundamentais a qualidade de normas informativas e fundantes de toda a ordem constitucional. Ao mesmo tempo em que o princípio da dignidade da pessoa humana foi posto como fundamento do Estado Democrático de Direito no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, foi também objeto de outras menções no texto constitucional, como por exemplo: a) art. 170, “caput”, que estabelece que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna; b) art. 226, §7º, que fundou o planejamento familiar na dignidade da pessoa humana; c) art. 227, “caput”, que assegura à criança e ao adolescente o direito à dignidade; d) art. 230, que determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o seu direito à vida.

Consoante leciona Jorge Reis Novais (2004, p. 52), no momento em que a dignidade da pessoa humana é guindada à condição de princípio constitucional estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas.

A qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental conduz à conclusão de que o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral, mas também constitui uma norma jurídico-positiva dotada em todo o seu conteúdo de um “status” constitucional formal e material. Tem, portanto, condição de valor jurídico fundamental dentro do ordenamento jurídico brasileiro. O reconhecimento da condição normativa da dignidade, assumindo contornos de princípio e, quiçá, de regra constitucional fundamental, não afasta o seu valor fundamental geral para toda a ordem jurídica.

¹¹ É nesse sentido que Ingo Wolfgang Sarlet (2019, p. 70-71) formula uma concepção multidimensional, aberta e inclusiva de dignidade da pessoa humana, indicando uma qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecedor de direitos e deveres por parte do Estado e da comunidade, a fim de lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável e responsável em sociedade.

Pelo contrário, parece outorgar a este valor uma maior pretensão de eficácia e efetividade (SARLET, 2019, p. 82-84).

A dignidade da pessoa humana, na condição de princípio jurídico fundamental, é tida, portanto, como princípio que regula a interpretação da Constituição de 1988. Não parece correto invocá-lo autonomamente ou tão somente de maneira subsidiária, mas sim simultaneamente com os direitos fundamentais. É nesse sentido que se deve afirmar, nas lições de Ingo Wolfgang Sarlet (2019, p. 117), que a relação entre a dignidade e os direitos fundamentais é uma relação “sui generis”, tendo em vista que a dignidade da pessoa assume, em muitos casos, simultaneamente a função de elemento e medida dos direitos fundamentais, de tal sorte que, em regra, uma violação de um direito fundamental estará vinculada com uma ofensa à dignidade da pessoa.

Entendido isso, deve-se ter em mente, na linha dos ensinamentos de Elimar Szaniawski (2005, p. 145), que os direitos especiais de personalidade arrolados pela Constituição Federal de 1988 não se esgotam no art. 5º do texto constitucional. A Constituição Federal de 1988 tutela outros direitos de personalidade especiais, mediante a inserção de vasta gama de princípios e direitos que decorrem diretamente do princípio matriz ou princípio mãe, a saber, o princípio da dignidade da pessoa humana. Para alcançar um ideal de existência digna, chama a atenção, ainda, que os artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988 tutelam a seguridade social, destinada a garantir os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nessa linha de raciocínio o art. 201, ao dispor sobre a previdência social, e os artigos 196 e 200, ao disporem sobre a saúde, contribuem para alcançar o ideal de vida digna.

3 A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL INTIMAMENTE LIGADO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O Estado Democrático de Direito é adotado pela Constituição Federal de 1988, abandonando-se o legalismo puro. O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 já deixa claro que a Assembleia Constituinte se reuniu para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício de direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade brasileira¹².

Verifica-se que o texto constitucional propaga um “solidarismo constitucional”, em referência a esta nova maneira de pensar o Direito, o qual se opõe ao individualismo puro e simples. Busca-se então o bem comum, a justiça social, a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, com a realização dos valores consagrados na Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto almejado pela Constituição Federal de 1988, o direito deve buscar sempre extrair a máxima efetividade da ordem jurídica na concretização dos valores consagrados no ordenamento jurídico, a fim de se garantir o real acesso dos cidadãos aos direitos subjetivos previstos no texto constitucional¹³.

Além de assegurar abstratamente direitos subjetivos, a ordem jurídica deve, de fato, se preocupar com a efetivação desses direitos.

Nas palavras de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra da Silva Martins, “No entendimento do Estado Democrático de Direito devem ser levados em conta o perseguir certos fins, principalmente sociais, guiando-se por certos valores” (BASTOS; MARTINS, 1988, p. 147).

¹² Do preâmbulo da Constituição Federal da 1988 extrai-se a seguinte dicção: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (BRASIL, 1988).

¹³ É o que se extrai das palavras de André Luiz Menezes Azevedo Sette (2006, p. 79), quando afirma que “Enfim, pode-se afirmar que está em vigor nova ordem constitucional, cuja preocupação maior é o ser humano, promovendo uma mudança de paradigma (do ter para o ser)”.

Infere-se, nesta linha intelectual, que a par dos direitos individuais que têm por missão precípua a imposição de um não fazer ao Estado frente a seus cidadãos, as modernas Constituições impõem aos Poderes Públicos a prestação de atividades que visam o bem-estar e o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Estas prestações se revelam sobremodo importantes em momentos em que as pessoas se mostram mais carente de recursos e têm menos possibilidade de conquistá-los pelo seu trabalho.

Note-se que o art. 6º da Constituição Federal de 1988 expressamente prevê que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Agregue-se a isso que o art. 193 da Constituição Federal de 1988 ao estabelecer a ordem social tem como base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem-estar e a justiça sociais.

Nessa senda, defende-se que os direitos sociais são direitos humanos fundamentais, intimamente ligados aos direitos da personalidade.

Mister frisar, para a sustentação dessa linha intelectual, não se desconhecer a falta de consenso na doutrina sobre o que são os direitos humanos fundamentais ou mesmo o seu conceito. Afiguram-se corretas as considerações de Xisto Tiago de Medeiros Neto, para quem direitos humanos fundamentais são “o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano” que, segundo o autor, “tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio da proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e de desenvolvimento da personalidade humana” (2006, p. 60).

Neste ponto, importante ressaltar que as expressões “direitos humanos” e direitos fundamentais” não são sinônimas.

Parecem acertadas as considerações de Antonio Enrique Pérez *Luño*, para quem o termo direitos humanos revela-se mais amplo e impreciso e corresponde a um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concentram as exigências da dignidade da pessoa. Segundo este autor, estas exigências devem ser reconhecidas legalmente no ordenamento jurídico nacional e internacional. Os direitos fundamentais diriam respeito àqueles direitos humanos garantidos pelo ordenamento jurídico positivo, na maior parte dos casos com assento constitucional, contando com uma tutela reforçada (p. 46, 1995)¹⁴.

Conforme ensinamento de José Joaquim Gomes Canotilho (p. 369, 1999), embora as expressões direitos humanos e direitos fundamentais sejam muitas vezes empregadas como sinônimas, os direitos humanos são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos, pois têm uma dimensão jusnaturalista-universal. Por sua vez, os direitos fundamentais estão ligados ao homem e limitados temporalmente a um espaço, são direitos do homem jurídico, reconhecidos no ordenamento pátrio de um determinado país.

Os direitos fundamentais são espécies do gênero direitos humanos. Decorrem da inclusão destes na Constituição Federal.

Firmadas estas premissas, importante lembrar que a Constituição brasileira de 1988 trata da previdência social em seu Título II, onde instituiu os direitos sociais, os direitos e garantias individuais e coletivas, os direitos da nacionalidade, os direitos políticos e os direitos relacionados aos partidos políticos.

14 Segundo Antônio Enrique Perez *Luño*, direitos humanos são um “um conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales devem ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nível nacional e internacional”. Por outro lado, segundo o mesmo autor, os direitos fundamentais dizem respeito “aquellos derechos humanos garantizados por el ordenamiento jurídico positivo, en la mayor parte de los casos en su normativa constitucional, y que suelen gozar de una tutela reforzada.” (PÉREZ LUÑO, p. 46, 1995).

Segundo o art. 194 do texto constitucional de 1988, “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

A seguridade social está vinculada, pois, aos chamados direitos fundamentais de segunda dimensão, cuja finalidade é a busca pela realização da plenitude do ser humano.

Essa estrutura constitucional exige que o sistema de seguridade social implante a justiça distributiva, proporcional, geométrica que permita um maior amparo à parcela da população cujas necessidades são maiores (BALERA, p. 21, 2003). Trata-se da efetiva concretização do art. 3º da Constituição Federal de 1988, que determina constituírem objetivos da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), erradicar a pobreza e a marginalização, com redução das desigualdades sociais (inciso II) e promover o bem de todos (inciso IV).

Ao ser guindada, na Constituição Federal de 1988, a seguridade social à categoria de um direito fundamental, o Estado passa a ter evidentes deveres de prestações concretas em suas ações nas áreas nelas englobadas. As pessoas, por sua vez, podem exigir o efetivo cumprimento dos direitos sociais.

É nesse contexto que a Previdência Social, um dos braços da seguridade social, ganha especial relevo, notadamente porque a Previdência Social tem por objetivo último garantir a dignidade das pessoas, enquadrando-se no art. 6º da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, deve-se pensar em uma interlocução entre os direitos da personalidade, os direitos fundamentais e os direitos humanos. A “modernidade reflexiva”, denominada por Anthony Giddens, demanda que as normas gerais sejam aplicadas a partir de uma interpretação integrativa do operador do direito, a fim de alcançar o maior número possível de pessoas nas relações em que elas estejam envolvidas (GIDDENS, 1991). Nas palavras de Joyceane Bezerra de Menezes e Camila Figueiredo Oliveira Gonçalves “É o valor pessoa que anima e justifica a existência do ordenamento jurídico, que se arquiteta a partir da articulação entre os ramos do direito internacional, direito público e privado” (2012, p. 192).

O advento dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade tiveram assaz importância para a efetiva defesa da pessoa humana. Todas estas categorias de direito estão disponíveis ao homem a fim de impedirem abusos por parte do próprio Estado ou mesmo de outros indivíduos, nas relações horizontais. No plano internacional, público ou privado, estes direitos são a expressão mais sólida do compromisso do Direito de zelar pela dignidade da pessoa humana (DE MENEZES; GONÇALVES, 2012, p. 199).

Quando os direitos da personalidade são elevados para o patamar constitucional da tutela da dignidade humana, deve-se ter especial atenção para o fato de que a proteção deve se dar de forma integrada. Tal fato, por certo, diminui a importância da dicotomia entre direito público e direito privado. Nesta senda, a dignidade da pessoa humana é um valor fonte do ordenamento jurídico brasileiro, que se situa acima da linha dicotômica direito público e direito privado (ZANINI; OLIVEIRA; SIQUEIRA; FRANCO JÚNIOR, 2018, p. 219).

Sobre o assunto, elucidativo é o exemplo didático das “três estátuas”, trazido por Antônio Carlos Morato (2012, p. 11-12):

Utilizaremos em nossas aulas, em muitas ocasiões, um exemplo que ilustraria as relações entre os direitos da personalidade, os direitos e garantias fundamentais e os direitos humanos.

Imaginemos que temos três observadores de uma mesma estátua em um museu e que cada um deles observa tal estátua sob ângulos distintos, imaginando ainda que a estátua consistiria no próprio objeto (a pessoa humana ou natural e, no que couber, a pessoa jurídica) e que cada observador seria um ramo do Direito.

Assim, o Direito Civil, mediante os direitos da personalidade, trataria da questão sob o âmbito privado, regulando as relações entre os particulares, enquanto o

Direito Constitucional disciplinaria as relações entre a pessoa e o Estado, coibindo os abusos deste por meio das liberdades públicas e os Direitos humanos fariam parte do Direito Internacional Público, no qual os Estados – entre si – exigiriam o respeito aos direitos da pessoa humana.

Apenas adotando-se uma visão parcial e restritiva da tutela da pessoa humana, que mais se justifica para fins didáticos, os direitos da personalidade se revelariam mais afetos aos direitos privados, enquanto que os direitos fundamentais estariam mais ligados ao direito público. Contudo, “quando uma visão unitária da pessoa humana for imprescindível para a solução do problema posto, então é manifesta a superação da setorização, já que a dignidade da pessoa humana é a pedra angular do sistema e não só da seara pública ou privada” (ZANINI; OLIVEIRA; SIQUEIRA, 2018, p. 219).

É certo, portanto, que devem ser utilizados o Código Civil de 2002, a Constituição Federal de 1988 e qualquer Tratado ou Convenção Internacional sobre Direitos Humanos para a defesa de uma pessoa diante do Estado ou de seus pares, ou seja, de outras pessoas. Mais relevante do que a preocupação estanque sobre a área de discussão a qual pertence os direitos da personalidade, é a busca pela efetivação destes direitos, tendo em vista a magnitude deles para toda a espécie humana.

Nessa senda, compreende-se a previdência social como um direito ligado à efetiva concretização dos direitos da personalidade e, no mais das vezes, como um direito da personalidade, já que tem por fim último conferir meios de subsistência e alimentos à pessoa humana. É um direito intimamente ligado à dignidade da pessoa humana.

Os direitos da personalidade têm, em verdade, a real finalidade de assegurar e garantir o pleno desenvolvimento humano, conforme ensinamento de Cláudio Luiz Bueno de Godoy (2019, p. 3-19). Deve ser abandonado o discurso de poder eminentemente egocêntrico no entendimento de os direitos da personalidade, como se estes fossem prerrogativas ilimitadas ou não impusessem ao seu titular restrições, deveres, ônus ou sacrifícios.

4 CONSEQUÊNCIAS DA ÍNTIMA LIGAÇÃO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A compreensão do direito previdenciário como um aspecto do próprio direito da personalidade permite a construção de que estes direitos conferem liberdade ao indivíduo, assegurando à pessoa o valor da autonomia em guiar a sua própria existência, na linha do que é defendido por Diogo Leite de Campos (2004, p. 153) e Eduardo Tomasevicius Filho (2019, p. 146). Aliás, é bom lembrar que, na perspectiva de Immanuel Kant (1959, p. 39), autonomia e dignidade caminham de braços dados.

Neste aspecto é importante ressaltar que embora as normas gerais de enunciação de direitos fundamentais sejam de cabal importância, depois da edição destas sempre haverá necessidade da edição de um plexo de leis, decretos e atos normativos, a fim de efetivar esses direitos no mundo real. É que o processo de construção dos direitos fundamentais “é longo, complexo e envolve muitas etapas no plano normativo, na elaboração de planos, na sua execução, na observação de seus resultados, na revisão desses planos, etc.” (BARCELLOS, 2020, p. 36).

A promoção efetiva dos direitos fundamentais não dispensa um verdadeiro projeto de longo prazo encampado pelo Estado, que exigirá esforços permanentes do Poder Público e de toda a sociedade. Equivoca-se, portanto, imaginar que a edição de uma lei, por si só, será suficiente para promoção do direito à vida, por exemplo.

É neste contexto que está inserida a previdência social e o direito à aposentação. A promoção deste direito deve fazer parte da diretriz política, visando atender a toda a população, inclusive os mais pobres.

À medida que os valores constitucionais abstratos depuram o direito, eles elevam o nível jurídico das normas de direito ordinário e da jurisprudência. Com o tempo, surge progressivamente

um direito mais justo que, por sua vez, depura os valores da constituição, em um ciclo contínuo de aperfeiçoamento.

Para que a constituição se afirme, é indispensável o respaldo do direito ordinário sólido e consistente (DUQUE, 2019, p. 41).

Note-se que toda a sociedade é, de certa forma, responsável por este direito. As normas criam serviços, estruturas estatais e, portanto, despesas públicas. Por intermédio da tributação, estas despesas serão custeadas pela sociedade. Há uma limitação ou restrição de um direito fundamental de propriedade para a consecução de outro direito fundamental. A atuação normativa estatal que ocorreu posteriormente objetivou garantir o respeito, a proteção e a promoção do direito fundamental à aposentação¹⁵.

Na linha do raciocínio de Marcelo Schenk Duque (2019, p. 76), verifica-se que os direitos fundamentais possuem a natureza de normas abstratas, desprovidos de concretização legislativa, seja para especificar o seu conteúdo, a fim de que se tornem realidade na vida social, seja para harmonizar o seu exercício com outros direitos fundamentais em eventual rota de colisão. Nesse sentido, a legislação ordinária desempenha um papel fundamental para agregar funcionalidade aos direitos fundamentais, sob o pressuposto de poder ser reconduzida ao espírito e à ordem de valor não apenas desses direitos, mas da constituição como um todo.

Não se desconhece que a Constituição Federal de 1988, em seu §1º do art. 5º determina a aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais, “in verbis”: “§1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988). Contudo, a leitura desse dispositivo deve ser entendida como uma vinculação dos órgãos estatais aos direitos fundamentais, impondo-lhe responsabilidades. Não deve ser compreendida como uma norma constitucional definidora de princípio programático, isto é, como uma regra jurídica em que o constituinte, em vez de editar regra jurídica de aplicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelas quais se hão de orientar os Poderes Públicos¹⁶.

O comando expresso no §1º do art. 5º da Constituição Federal de 1988 deve sim ser entendido como um direito fundamental, sinônimo de direito imediatamente vigente e capaz de embasar o acesso ao judiciário em caso de sua violação. Quando a Constituição Federal de 1988 informa que os direitos fundamentais devem ser compreendidos como imediatamente vigentes, ela apenas quer dizer que esses direitos não podem ser compreendidos como meras normas programáticas, sem eficácia garantida.

Contudo, o gozo efetivo dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, não obstante previsto na Constituição Federal de 1988, depende de legislação infraconstitucional para implementação no caso concreto.

O reconhecimento do direito previdenciário como um direito fundamental impõe um conjunto de obrigações do Estado para com o indivíduo, com o propósito de que seja concretizada a proteção da pessoa humana. Será necessária, para tanto, a edição de normas negativas que proíbam atos que atentem contra direitos dos cidadãos. Outrossim, necessária a edição de normas de viés positivo, que imponham ao Estado obrigações com a finalidade de resguardar os direitos da personalidade de seus cidadãos.

É o chamado por Ingo Wolfgang Sarlet (2018, p. 141-207) de dupla dimensão dos direitos fundamentais, em sua dimensão objetiva e subjetiva. De um lado, no âmbito da teoria constitucional, os direitos fundamentais não se limitam a direitos subjetivos, pois “representam

15 Sobre o tema, Ana Paula de Barcellos (2020, p. 51-52) considera que as normas que criam serviços e estruturas estatais, custeadas pelo pagamento de tributos, além de criarem obrigação, também buscam garantir o respeito, a proteção e a promoção dos direitos fundamentais.

16 Esse é o entendimento de José Afonso da Silva (1982, p. 4) que concebe como programáticas as normas constitucionais que contém previsões genéricas de programas a serem desenvolvidos posteriormente pelo legislador infraconstitucional. São, portanto, aquelas normas que o legislador constitucional traçou princípios e objetivos a serem alcançados visando realizar os fins sociais do Estado, como, por exemplo, as previstas no art. 3º da Constituição Federal.

decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição, que se projetam em todo o ordenamento jurídico”. De outro, os direitos fundamentais não representam somente garantias negativas ou positivas individuais, mas um conjunto de valores objetivos básicos impostos em ordem constitucional, que impõem um modo de agir ao Poder Público.

No mesmo sentido, Canotilho (1999, p. 537-538) conclui que há uma dupla vinculação do Estado aos direitos fundamentais, destacando uma perspectiva negativa e uma perspectiva positiva. Para este autor o Estado não poderia praticar atos contra o direito de liberdade de pensamento, não poderia intervir em situações “jurídico-subjetivas” e não poderia intervir na propriedade privada. A perspectiva positiva estaria mais ligada a imposições normativas que gerariam direito de as pessoas exigirem do Estado uma prestação positiva, vislumbrando-se, nesse particular, a inclusão do direito à prestação previdenciária.

Não se pode negar, nesta linha de raciocínio, que a legislação pátria previu a previdência social como um direito social. Impõe ao Estado o dever de prestar diretamente ou indiretamente, através do fomento, a atividade previdenciária.

Como visto, o benefício previdenciário é um direito social fundamental e traz consigo muitas características dos direitos da personalidade. Tem por finalidade assegurar a subsistência do segurado e, também, de seus dependentes previstos na legislação de regência¹⁷.

O fim precípua do benefício previdenciário é garantir ao segurado o direito a alimentos e, por conseguinte, à própria vida. Sem se assegurar estes direitos às pessoas que se encontram em uma posição de vulnerabilidade (CARMO, 2021, p. 19), como idade avançada e incapacidade para o trabalho, impossível o exercício de quaisquer outros direitos da personalidade, notadamente de uma vida digna.

Aliás, o direito à vida, como um direito especial da personalidade, não existe por si só. Conforme ensinamento de Elimar Szaniawski (2005, p. 157-158), o direito à vida vincula-se intimamente a outras tipificações de direitos de personalidade que o complementam, entre os quais o direito à qualidade de vida. Ou seja, o direito à vida não se basta em si.

Nessa esteira, o princípio da dignidade da pessoa humana não é plenamente vivenciado com a simples ideia de deixar alguém viver. Como preleciona Elimar Szaniawski “A vida tem que ser vivida dignamente. Por esta razão, o direito à vida integra-se ao ‘direito à qualidade de vida’ e ambos estão vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana” (2005, p. 157) 18.

É nesse sentido que o direito de cada indivíduo de ter cobertura previdenciária, com concessão de aposentadoria, decorre da dignidade humana, revelando-se o direito previdenciário como um aspecto do próprio direito da personalidade.

CONCLUSÕES

Concluindo, o direito previdenciário deve ser reconhecido como um direito fundamental e como um aspecto do próprio direito da personalidade.

O inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988, ao prever o princípio da dignidade da pessoa humana, revela-se como viga mestra, verdadeira cláusula geral, sobre o qual se funda o direito geral de personalidade brasileiro. Trata-se de cláusula geral de proteção da personalidade.

Embora o princípio da dignidade da pessoa humana seja o princípio que confere maior sustentação e proteção da personalidade humana, outros princípios constitucionais fundamentais,

17 “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave” (BRASIL, 1999).

18 Para Elimar Szaniawski (2005, p. 158) a pessoa que não tem qualidade de vida não exerce verdadeiramente o seu direito à dignidade humana. Contudo, este direito concorre com outros direitos fundamentais igualmente tutelados, podendo sofrer limitações parciais.

dispersos por outros títulos da Constituição Federal de 1988, também garantem o exercício do livre desenvolvimento da pessoa humana.

Neste contexto, para se alcançar um ideal de existência digna, o direito à previdência social, previsto no art. 201 da Constituição Federal de 1988, também deve ser entendido como um direito fundamental, por força da previsão do art. 6º da Constituição Federal de 1988.

O reconhecimento do direito previdenciário como um direito especial da personalidade e direito fundamental humano, têm a real finalidade de assegurar e garantir o pleno desenvolvimento humano.

Essa compreensão do direito previdenciário como um direito especial da personalidade e direito fundamental humano permite a conclusão de que este direito confere plena liberdade ao indivíduo e assegura à pessoa o valor da autonomia para guiar a sua própria existência.

Ao mesmo tempo, impõe-se ao Estado um conjunto de obrigações em relação ao segurado, através da promoção de políticas públicas eficazes e aprovação de um plexo normativo, com o objetivo de que seja efetivamente concretizada a proteção da pessoa humana e garantida a vida digna através da previdência social, devendo o Estado prestar diretamente ou indiretamente, através do fomento, a atividade previdenciária.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício Leitão. Bases para uma metodologia da pesquisa em direito. **Revista CEJ**, v. 3, n. 7, 1999.

ALEXANDRINO, José de Melo. **Perfil constitucional da dignidade da pessoa humana: um esboço traçado a partir da variedade de concepções**. Aula ministrada no Curso de mestrado em Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, no âmbito da disciplina de Direitos Fundamentais, em, v. 20, 2008.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

BALERA, Wagner. **Sistema de seguridade social**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2003.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Direitos Fundamentais e Direito à Justificativa: devido procedimento na elaboração normativa**. 3. ed. Belo Horizonte: Forum, 2020.

BARRAL, Welber Oliveira. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 2. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 105.

BASTOS, Celso Ribeiro; DA SILVA MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Saraiva, 1988.

BERTRAND, Mathieu. *Génome humain et droits fondamentaux*. **Economica-Presses Universitaires d'Aix-Marseille**. Paris, 2000.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 2, n. 3, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 15 mai. 2020.

BRASIL, Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.213%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201991.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Planos%20de,Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Senado Federal: Centro Gráfico, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 15 mai. 2020.

CAMPOS, Diogo Leite de. Os direitos da personalidade: categoria em reapreciação. In: _____. **Nós – Estudos sobre o direito das pessoas**, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra-Portugal: Almedina, 1999.

CARMO, Udenilson Batista do et al. As consequências da reforma da previdência do Brasil para a desigualdade de gênero: a vulnerabilidade das mulheres para recebimento de benefícios previdenciários a partir da Emenda Constitucional nº103/2019. **Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social**, v. 5, n. 1, 2021.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Eficácia horizontal dos direitos fundamentais e jurisdição constitucional**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora dos Editores, 2019.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Desafios atuais dos direitos da personalidade. **Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara JA Chinellato**. Barueri: Manole, 2019.

HUBMANN, Heinrich. **Das persönlichkeitsrecht**. Böhlau, 1967.

KANT, Immanuel, **Foundations of the Metaphysics of Morals**. New Yourk: The Liberal Arts Press, 1959.

KAYSER, Pierre. Les droits de la personnalité: Aspects théoriques et pratiques. **Revue Trimestrielle de Droit Civil**, n. 3, 1971.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **A fundamentação e o reconhecimento dos direitos humanos**. Procuradoria Regional do Trabalho 21ª Região, Rio Grande do Norte. Disponível em: <<http://prt21.gov.br/doutr16.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

MEIRA, Jonatan Carlos Strapasson de. O princípio da diversidade da base de financiamento na seguridade social e a questão da aposentadoria. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, v. 6, p. e27758-e27758, 2021.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. A construção da identidade pela articulação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 6, n. 21, 2012.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. Editora Saraiva, 2017.

MORATO, Antonio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, 2012.

NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa**. Coimbra Editora, 2004.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A teoria das pessoas no Esboço de Teixeira de Freitas: superação e permanência**. SCHIPANI, Sandro. Augusto Teixeira de Freitas e il diritto Latinoamericano. Padova: Cedam, 1988.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 23.07.2022.

ROGÉRIO, Nuno. **A lei fundamental da República Federal da Alemanha**. Editora Coimbra, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar: 1999.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Direitos da personalidade no Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara JA Chinellato**. Barueri: Manole, 2019.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; OLIVEIRA, Edmundo Alves de; SIQUEIRA, Dirceu Pereira Siqueira. Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público-direito privado. **Revista de Direito Brasileira**, v. 19, n. 8, 2018.